CONTRATO ADMINISTRATIVO — CONCORRÊNCIA PÚBLICA — REGISTRO — NULIDADE

— Nulo o contrato, por omissão de formalidades exigidas em lei, não pode o interessado reclamar judicialmente perdas e danos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

F. P. Parkinson *versus* Prefeitura do Distrito Federal
Apelação cível n.º 30.718 — Relator: Sr. Desembargador
SADI CARDOSO DE GUSMÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes auto de apelação cível n.º 30.718, apelante: F. P. Parkinson; apelada: Prefeitura do Distrito Federal:

Trata-se de ação ordinária intentada pelo apelante contra a apelada, para haver danos de inexecução de contrato celebrado após concorrência de preços para construção de mil e quatrocentos e quarenta apartamentos de favelados na rua Marquês de São Vicente.

A contestação da apelada foi desentranhada dos autos, por intempestiva, tendo no curso do processo se habilitado como assistente, Ariosto Semeraro.

A ação foi julgada improcedente pela bem lançada decisão de fls. 230 a 232, ora apelada.

O apelante continua a insistir, na licitude da concorrência em forma particular e na legitimidade do negócio feito com Ariosto Semeraro e, no concernente ao mais, reafirma a inexecução ou culpa da apelada, a qual teria obstado maliciosamente o registro do contrato no Tribunal de Contas da Prefeitura do Distrito Federal, para, por êsse meio, fugir à execução.

Não merece provimento, entretanto, a sua apelação, tudo indicando, por não satisfatórias as suas explicações, ser ilícito, ilegítimo, o seu interêsse, atenta a circunstância positiva a fôlha 189, de haver entrado em conchavo com o assistente Semeraro para burlar a concorrência de preços.

O indício que resulta óbvio e grave, ou como tal provém do negócio constante do documento de fls. 188, é relevante, e só não constitui precisamente crime, por não ter havido concorrência pública, o que não exclui o ilícito (v. a propósito o disposto no art. 335 do Código Penal).

Aliás, o parágrafo único do art. 335 do C. P., também reafirma e pune a abstenção de concurso, ou afastamento malicioso da concorrência, em razão de vantagem oferecida.

Além dessa circunstância bem é de ver que o negócio ou contrato era nulo e como tal não poderia ser, como não foi, registrado pelo Tribunal de Contas, e isto em face da necessidade de concorrência pública, nos têrmos do Código de Contabilidade da União, aplicável ao Distrito Federal, por fôrça de disposição da Lei Orgânica n.º 317, de 15 de janeiro de 1948.

Note-se que dito contrato não tinha qualquer cabimento, sem autorização le-

gislativa, atento ao que dispõe os artigos 2.º, inciso IX, 3.º, II e IV; 6.º, 16 e seguintes da mesma Lei Orgânica.

Não havia verba para atender ao serviço nem crédito de qualquer espécie, donde o ter sido recusado pelo Tribunal de Contas o registro.

E o contrato, caso fôsse válido, ou passível de revalidação por meio de aprovação da Câmara de Vereadores, concedido o competente crédito, previa precisamente o seu vigor a partir do registro, registro êste que se tornou impossível.

E' certo que posteriormente em outro exercício houve inclusão de verba no orçamento, mas de valor diferente e muito menor que a referida no contrato e visando precisamente a novo plano de construções, como expresso na aludida lei orçamentária.

Justas, assim, as considerações de sentença apelada.

Isto pôsto:

Acordam os juízes da 3.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, unâninemente, em negar provimento à apelação e em confirmar, por êstes e pelos próprios fundamentos, a sentença recorrida.

Custas pela apelante.

Rio, 21 de dezembro de 1954. — *Augusto Sabóia Lima*, Presidente. — *Sadi Cardoso de Gusmão*, Relator. — *Oscar Tenório.*